



Número: **0800624-59.2017.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **14/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Juízo de Direito da Vara Agrária e Cível de Redenção (SUSCITANTE)	
Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição do Araguaia (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20077 74	31/07/2019 10:43	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (10970) - 0800624-59.2017.8.14.0000**

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA E CÍVEL DE REDENÇÃO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

**RELATOR(A):** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### EMENTA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERÁRIA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO COMUM. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2005 QUE ALTEROU O ARTIGO 167, “B”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EXCLUINDO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS O JULGAMENTO DE CAUSAS ENVOLVENDO O CÓDIGO DE MINERAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 30/2005, que alterou o artigo 167, “b”, da Constituição Estadual, as matérias atinentes ao Código de Mineração (Decreto Lei nº 227/67) foram excluídas da competência do Juízo agrário, disposição esta, confirmada pela Resolução deste TJ/PA nº 018/2005-GP, que explicitou a competência das referidas varas especializadas.

2. Conflito Negativo Conhecido e provido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia. À unanimidade.

### ACÓRDÃO



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer o Conflito Negativo de Competência e lhe dar provimento, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia para processar e julgar o feito, tudo nos termos do voto relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 17 (dezesete) aos 24 (vinte e quatro) dias do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

### **RELATÓRIO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):**

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO em face do JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA nos do processo nº 0002061-93.2012.8.14.0017.



Na origem, cuidam os autos de Alvará de Autorização de Pesquisa em favor de FALCONBRIDGE BRASIL LTDA, cujo objeto consiste na autorização para pesquisa de minério de Níquel no Município de Conceição do Araguaia, orçado em R\$ 33.634.250,00 (trinta e três milhões e seiscentos e trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), em atendimento ao estabelecido no inciso VI, do artigo 27, do Código de Mineração (Decreto Lei nº 227/67).

Os presentes autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, tendo o Magistrado dessa unidade declinado da competência para a Vara Agrária de Redenção, uma vez que a matéria diz respeito a direito minerário, atraindo, portanto, a atribuição do Juízo especializado para o seu julgamento (id. 178681, págs. 06/07).

Encaminhado os autos à Vara Agrária de Redenção, o Magistrado *a quo* suscitou conflito negativo de competência sob o fundamento da derrogação do artigo 3º da Lei Complementar nº 14/93 pela Emenda Constitucional nº 30/2005, determinando a remessa dos autos a esta instância superior (id. 178674, pág. 01/02).

Distribuídos os autos à minha Relatoria, determinei o seu encaminhamento à Procuradoria de Justiça (id. 212506, pág. 01).

Conforme certificado (id. 369928, pág. 01), o Ministério Público com assento neste grau não se manifestou no feito.

É o relato do necessário.

**VOTO**

**VOTO**

**O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**



Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara Agrária da Comarca de Redenção em face do Juízo da 1ª Vara da Conceição do Araguaia, sob o fundamento de que as questões relativas a Direito Minerário foram retiradas de sua alçada com o advento da Emenda Constitucional nº 30/05.

O processo que gerou o presente incidente se trata de Prorrogação de Alvará de Pesquisa em favor de FALCONBRIDGE BRASIL LTDA, cujo objeto consiste na autorização para pesquisa de Níquel no Município de Conceição do Araguaia, orçado em R\$ 33.634.250,00 (trinta e três milhões e seiscentos e trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), em atendimento ao estabelecido no inciso VI, do artigo 27, do Código de Mineração, o qual determina que a autorização pretendida deve ser comunicada ao Juiz onde estiver situada a jazida, na hipótese do titular não juntar informações acerca do consentimento da ocupação do local objeto da pesquisa

Analisando os autos, observa-se que o Juízo da 1ª Vara da Comarca Conceição do Araguaia, erroneamente, declinou da competência para o processamento do feito, sob o fundamento de que estabelecia o artigo 3º, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 14/93, o qual previa a competência dos Juízos Agrários para processamento de causas envolvendo mineração.

Sucedem, porém, que referida legislação foi derogada pela Emenda Constitucional nº 30/2005, a qual retirou das Varas Agrárias a competência para processamento e julgamento de causas relativas ao Código de Mineração, alterando o conteúdo do artigo 167 da Constituição Estadual, que passou a ser assim redigido:

“Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. § 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos: (...)

b. à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;

Ressalta-se que antes da alteração constitucional, as Varas Agrárias possuíam competência para julgamento de matérias envolvendo mineração.

Ademais, em razão da necessidade de explicitação da competência das Varas Agrárias do Estado em função da EC 30/2005, este Tribunal editou a Resolução nº 018/2005-GP confirmando a exclusão do âmbito de competência das referidas Varas, as questões minerárias, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.



Parágrafo único. Em outras ações na área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.

Art. 2º - A competência das Varas Agrária no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei nº 6.015/73, desde que digam respeito a áreas rurais.

Art. 3º - Na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça Federal.

Observa-se, não custa ressaltar, que a Autorização de Alvará de Exploração Minerária não constitui finalidade de servidão minerária ou servidão administrativa, não atraindo, desta feita, a competência da Vara Agrária, tendo em vista a derrogação do artigo 3º da Lei Complementar pela Emenda Constitucional nº 30/2005.

Nesta senda, a ação em questão deve tramitar perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e o julgo procedente, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, para onde os autos deverão ser remetidos.

É como voto.

**Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.**

Belém, 17 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Belém, 31/07/2019

